



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00066/2021

Institui o Programa "Meu Primeiro Emprego" para a contratação de iniciantes no mercado de trabalho e dá outras providências.

Art. 1º Institui, no âmbito do Município de Uberlândia, o Programa "Meu Primeiro Emprego", fomentando a inserção de jovens no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os à atividade laboral.

Art. 2º As finalidades do Programa criado por essa Lei são:

- I - A qualificação dos jovens para o mercado de trabalho e inclusão social;
- II - Fomentar a geração de empregos e renda no Município;
- III - Diminuir o impacto de refluxos na atividade econômica para a juventude;
- IV - Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda no Município.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá criar políticas públicas para incentivar, através de benefícios, as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, a aderirem ao programa instituído por esta lei, objetivando:

- I- Incentivar projetos de geração de empregos e renda para os jovens que buscam o primeiro emprego;
- II- estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;
- III- o desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;
- IV- desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00066/2021

Art. 4º As empresas que atualmente são contempladas, ou pretendem pleitear qualquer benefício ou isenção fiscal concedida pelo Município de Uberlândia, deverão reservar vagas de emprego a jovens sem a anotação anterior de registro formal na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º As empresas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da regulamentação dessa lei, para aderirem ou não ao programa "Meu Primeiro Emprego", como condição para manutenção dos benefícios ou isenções fiscais mencionados no *caput* desse artigo.

§ 2º As vagas destinadas aos jovens a que se refere esta lei serão reservadas na seguinte proporção:

- a) empresas com 8 (oito) a 20 (vinte) empregados, 10% (dez por cento);
- b) acima de 21 (vinte e um) empregados, 15% (quinze por cento).

§ 3º Caso a aplicação do percentual de que trata esse artigo resulte em número fracionado este deverá ser elevado ao próximo número inteiro subsequente.

§ 4º A porcentagem de jovens que trata o §2º desse artigo, deverá ser garantida por todo o período em que a empresa se valer da isenção ou benefício fiscal recebido, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da mesma.

§ 5º Caso as empresas que aderirem ao programa deixem de cumprir os requisitos previstos no §2º, automaticamente perderão os benefícios ou isenções fiscais.

§ 6º Não será exigida a reserva de vagas a que se refere o *caput* das empresas com até 7 (sete) funcionários.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00066/2021

Art. 5º Para se inscrever no Programa, o jovem deverá ter idade compreendida entre dezesseis e vinte e quatro anos, devendo apresentar no ato da inscrição:

I- Carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, Carteira de Trabalho e Previdência Social e comprovante de residência;

II- Declaração de que não tenha tido relação formal de emprego;

III- Caso esteja cursando ensino médio, superior ou educação técnica, apresentar declaração de matrícula atualizada, caso já tenha concluído o curso, apresentar certificado de conclusão.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as inscrições e o funcionamento do banco de empregos para a juventude por meio de decreto no prazo de 90 (noventa dias) a contar do dia que a presente lei entrar em vigor.

§ 1º O encaminhamento dos jovens aos empregadores deverá obedecer a ordem cronológica de inscrições.

§ 2º É vedada a contratação, no âmbito do Programa, de jovens que sejam parentes, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios ou dirigentes das empresas contratantes.

Art. 7º As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem observar a legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 8º Se houver rescisão do contrato de trabalho do jovem inscrito no Programa, o empregador manterá o posto de trabalho substituindo-o por outro também inscrito, obedecendo a ordem cronológica e prioridade de atendimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00066/2021

FABÃO
Vereador

Justificativa:

O Brasil vive hoje um momento de instabilidade econômica e eventuais crises por conta de altas taxas de desemprego, precarização das relações de trabalho, exclusão social e outros fatores que impõe restrições distintas aos diversos grupos populacionais. Os jovens, que normalmente já tem uma inserção mais



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00066/2021

difícil e vulnerável no mercado de trabalho, são atingidos com mais intensidade pelos problemas gerados nesse contexto. A taxa de desemprego na juventude é mais elevada do que na população acima de 30 anos e a exclusão social se torna uma realidade para muitos cidadãos jovens de Uberlândia. Os efeitos dessa exclusão são perniciosos sobre a vida futura desses indivíduos, tendo reflexos não somente em suas vidas profissionais, mas também efeitos destrutivos para a saúde psicológica e suas relações sociais. A integração das novas gerações na sociedade como um todo fica comprometida. Um dos grandes obstáculos à inserção de jovens no mercado de trabalho, para além da conjuntura econômica difícil e da baixa qualificação, é a exigência de experiência de trabalho anterior. Como o investimento em educação e capacitação profissional é reduzido e ainda é exigida experiência de trabalho sem que sejam oferecidas oportunidades para tal, o quadro só piora. Assim, faz-se necessário que o Poder Público busque e promova alternativas para propiciar aos jovens iniciantes uma preparação de qualidade para adquirir os conhecimentos necessários para iniciar uma carreira profissional de sucesso. A carreira profissional dos nossos jovens, além do comprometimento pessoal, depende desse incentivo do poder público, no oferecimento de uma qualificação adequada que fará o diferencial, quando atuarem nas mais diversas atividades, contribuindo significativamente com a sua entrada e permanência no mercado de trabalho, além de fortalecer o crescimento do setor, combatendo desemprego e distribuindo renda às famílias dos qualificados. O projeto é um primeiro passo para reduzir desigualdades sociais, possibilitando aos jovens terem emprego e um futuro digno. Programas parecidos já foram propostos e aplicados em outras cidades, com resultado positivo.

FABÃO
Vereador